



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002894-51.2023.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LENILDE LEA FIGUEIREDO, é apelada MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1002894-51.2023.8.26.0704
Parte Apelante: Lenilde Lea Figueiredo
Parte Apelada: Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Comarca: São Paulo – Foro Regional do Butantã
Voto nº 00496

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REVELIA – EXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – ART. 85, § 2º, DO CPC – FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL – MANUTENÇÃO.

A revelia, por si só, não exclui a existência de pretensão resistida, considerando que a citação válida torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, nos termos do art. 240 do CPC.

A ausência de contestação ou manifestação da parte ré não afasta a responsabilidade pelos honorários advocatícios, sendo aplicável o princípio da causalidade, uma vez que a parte ré deu causa à demanda ao não cumprir voluntariamente suas obrigações contratuais.

Os honorários advocatícios fixados no mínimo legal, correspondente a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, não merecem reparo, inexistindo elementos para aplicação do arbitramento por equidade, conforme Tema n.º 1.076 do STJ.

Majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, de 10% para 12% sobre o valor atualizado da condenação, em razão do não provimento do recurso e do trabalho adicional da parte contrária nesta instância, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela parte ré contra a sentença proferida às fls. 137/139, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente a ação de cobrança.

Inconformada, a parte ré pugna pela reforma da sentença, sob a alegação de que não houve pretensão resistida, porque permaneceu revel. Sustenta, em breve síntese, que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor atualizado do débito não está em consonância com o disposto no art. 85, § 2º, do CPC. Afirma que tal dispositivo trata de vencidos e vencedores, sendo aplicável apenas a quem efetivamente lutou ou apresentou resistência. Assim, requer o provimento do recurso para o fim de reformar parcialmente a sentença para isentá-la do dever de pagar honorários advocatícios.

Recurso tempestivo e devidamente preparado, acompanhado da resposta da parte adversa às fls. 151/154. A apelada argumenta que a ré deu causa à demanda e, pelo princípio da causalidade, deve arcar com os honorários de sucumbência.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. J. L. MÔNACO DA

SILVA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 170/2024, com conclusão dos autos em 07/10/2024.

É o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal não comporta provimento.

A revelia não exclui, por si só, a existência de pretensão resistida. A pretensão resistida é a existência de uma controvérsia entre as partes quanto ao direito material ou aos fatos.

No caso dos autos, parte autora alegou que a parte ré não efetuou voluntariamente os pagamentos a que estava obrigada por contrato.

Conforme art. 240 do CPC:

“Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).” [destaques nossos]

Como se vê, basta que a citação seja válida para que

se aperfeiçoe a relação processual e para que o objeto da ação já se torne litigioso.

Assim, diferentemente do que propõe a parte recorrente, havia, sim, litígio e as consequências da sua revelia deveriam ser examinadas à luz dos artigos 344 e 345, notadamente o inciso IV, que prevê nem sempre ser possível presumir como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Seja contestando, seja permanecendo revel, como bem argumentou a apelada, a parte ré deu causa à demanda ao deixar de honrar com suas obrigações contratuais. Assim, deve suportar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora.

Por outro lado, o Tema n.º 1.076 do STJ assentou a orientação segundo a qual:

“ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

No caso dos autos, o juízo fixou os honorários no mínimo legal, de 10% sobre o valor da condenação, nos precisos termos da disposição contida no art. 85, § 2º, do CPC, e, portanto, não merece

qualquer reparo.

Por tais fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO
AO RECURSO.**

Em razão do não provimento do recurso e do trabalho adicional da parte contrária nesta instância recursal, majoram-se os honorários advocatícios fixados em primeiro grau, de 10%, para o percentual de 12% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator